



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Recurso nº. : 08.724
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : REGINA CÉLIA PAIVA NASCIMENTO VICENTI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.054

IRPF - DECRETO-LEI Nº401/68, ARTIGO 22 - Inaplicável a penalidade a que se reporta o artigo 22 do DL 401/68, RIR/80, art. 723), à existência de penalidade específica para infrações relacionadas à declaração de rendimento.

IRPF - Decreto-lei nº 2.303/86. O fundamento legal da penalidade prevista no artigo 1003 do RIR/94, artigo 9º do DL 2.303/86, se relaciona a terceiros, obstando sua extensão ao próprio contribuinte.

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - Exigível a diferença de imposto de pessoa física, apurada sobre renda não declarada e tributada na fonte, quando o sujeito passivo, furtando-se ao cumprimento de obrigação acessória, se declara isento desta.

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA. DL 401/68, ARTIGO 22 - Inaplicável a penalidade a que se refere o artigo 22 do DL 401/68, incidente sobre tributo apurado em lançamento de ofício.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levados em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data de verificação do evento.

TRD - Inexigível o encargo moratório da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

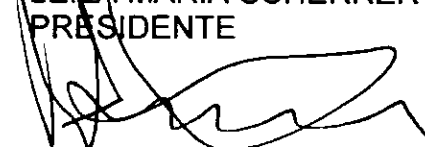
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REGINA CÉLIA PAIVA NASCIMENTO VICENTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir do aumento patrimonial a descoberto o valor de Cr\$ 2.711.569,40; II - cancelar a multa de que trata o artigo 22 do DL 401, de 1968; III - excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054
Recurso nº. : 08.724
Recorrente : REGINA CÉLIA PAIVA NASCIMENTO VICENTI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 80, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1991 e 1992, amparada em:

- omissão na apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, havendo o contribuinte recebido rendimentos submetidos inclusive à tributação na fonte, no ano de 1990, em montante superior ao limite de isenção fiscal, conforme DIRF da Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau;

- aumento patrimonial a descoberto, por aquisição de automóvel Versailles, 1992, em 26.05.92.

Foram-lhe, ainda, aplicadas as multa de que trata o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 (RIR/80, artigo 723), por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 e, em autuação apensada por cópia às fls. 46, não objeto do presente recurso, a multa de que trata o artigo 1003 do RIR/94, porque, de acordo com o autuante, o contribuinte protelara a entrega dos documentos solicitados em reintimação datada de 24.02.95 e intimação de 29.11.94. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminar, argui da decadência e alega da nulidade da autuação, por flagrante ofensa ao artigo 196 do C.T.N. Outrossim, teria ocorrido abuso de poder e desentendimento entre o autuante e o contribuinte.

No mérito, argumenta haver apresentado todos os documentos relacionados à origem dos recursos, não sendo concreta e verdadeira a fundamentação da autuação, faltando-lhe a prova da materialização.

A autoridade monocrática mantém as exigências sob os argumentos de que, quanto às preliminares:

- quanto à decadência, por não se tratar de lançamento por homologação, seu prazo corre na disposição do artigo 173, I, do C.T.N.;

- não ocorreram nulidades processuais, conforme previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; havendo a autuação observado as prescrições de seu artigo 10 e as intimações, artigo 23;

Quanto ao mérito;

- apesar de, em resposta à intimação de fls. 03, a interessada justificar a não apresentação da declaração de rendimentos por estar isenta, o documento de fls. 56 comprova a obtenção de rendimentos sujeitos à obrigação, no exercício de 1991;

- os documentos considerados na apuração do aumento patrimonial, fls. 76, 14, 15, 71/73 e 96/97, comprovariam a materialidade de sua ocorrência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

Na peça recursal o contribuinte, além de reiterar os argumentos impugnatórios, requer perícia nos registros contábeis da empresa Hotel Blumenhof Ltda. - ME, para apuração dos valores recebidos pela recorrente e sejam ouvidas testemunhas, por ele arroladas, do desentendimento entre o autuante e o sócio gerente do estabelecimento.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida dado que, a seu entendimento, o recurso voluntário careceria de respaldo jurídico.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Por se tratar de processo administrativo fiscal a pendenga deve ser examinada sob os pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, inerentes à determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Nesse contexto, em preliminar, afasto a audiência de testemunhas, dado nada acrescentar à objetiva solução da lide.

Igualmente, descabe a perícia requerida, não só porque não cumpridas as formalidades prescritas no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como, principalmente, não foram questionados os valores recebidos, e declarados, da micro empresa antes citada. Ao contrário, foram considerados na apuração do aumento patrimonial a descoberto, conforme fls. 14/15, 71 e 96/97.

Quanto ao mérito:

1.- falece fundamentação legal às multas impostas ao sujeito passivo, prevista no artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 (RIR/80, art. 723). Porquanto, referida penalidade diz respeito a infrações sem penalidade específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

Ora, inequívoca a especificidade das penalidades relacionadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme explicitamente formalizadas nos artigos 32, a, da Lei nº 2.354/54 e 22 do DL 401/68 (RIR/80, artigos 723, I, a e 728, II).

Aliás, por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, sobre a diferença de imposto devido já fora aplicada a multa de que trata o artigo 728, II, do RIR/80, conforme fls. 79.

Outrossim, por não integrar especificamente o presente feito, exceto por cópia xerox, deixo de me manifestar sobre a segunda penalidade. Em comento, a penalidade em questão diz respeito a terceiro que se recuse a prestar informações requeridas pelo fisco. Não, ao próprio contribuinte. Seu fundamento é o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que não prevê ou autoriza a extensão da penalidade ao próprio sujeito passivo.

No tocante à matéria fática:

1.- incontroverso que, no ano base de 1990, o sujeito passivo auferiu rendimentos tributáveis, inclusive submetidos ao imposto de renda na fonte, cujo montante o obrigava à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, conforme documento de fls. 56 e Instrução Normativa RF nº 19/91;

2.- quanto ao aumento patrimonial a descoberto;

- instado a comprovar a origem dos recursos à aquisição do veículo em 05.92, fls. 40/41, o sujeito passivo alegou que os recursos provieram de alienação de outro veículo de sua propriedade, fls. 03 e de caderneta de poupança, fls. 44, sem, entretanto, trazer aos autos quaisquer comprovações, visto que os documentos de fls. 50/54 dizem respeito ao ano de 1989; não, de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000685/94-67
Acórdão nº. : 104-15.054

- o contribuinte e seu cônjuge não declararam qualquer disponibilidade no final do ano base de 1991, ou rendimento tributado exclusivamente na fonte, ou não tributável, no curso de 1992;

- na apuração do aumento patrimonial a descoberto, ocorrido em 05.92, o autuante, apesar de apurar a renda líquida mensalmente disponível, levou em consideração tão somente os rendimentos líquidos relativos ao mês da aquisição, procedimento racionalmente incorreto;

- deve, portanto, ser excluído do aumento patrimonial ocorrido em 05/92, o montante dos recursos líquidos disponíveis, apurados pelo próprio fisco, até abril/92, no valor de Cr\$ 2.711.569,40, fls. 71 (Cr\$2.880.131,40 - Cr\$168.562,00)

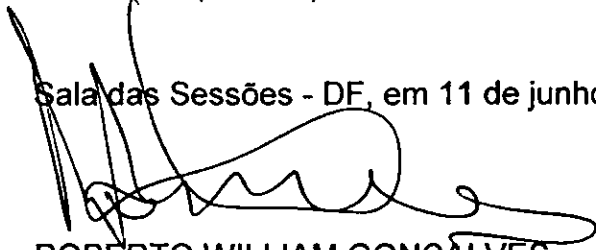
Quanto à TRD, é ocioso mencionar de sua inexigibilidade anteriormente a 01.08.91, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 1773/94.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para:

- cancelar a multa de que trata o artigo 22 do DL 401/68 (RIR/80, art. 723), dado falecer legalidade objetiva à exigência;

- excluir, do aumento patrimonial a descoberto, o valor de Cr\$ 2.711.569,40; e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES